



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5368 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a Área da Reserva Florestal Ipê, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 55, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL IPÊ, com aproximadamente 815ha, no município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado em 1971
No. 2422
1971 02/12/71

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2328, DE 18 DE JULHO DE 1971

Intervir e Área de Reserva
Florestal e de outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 52, inciso V, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal, Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por serranistas e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando graves irreversíveis dos recursos florestais e faunísticos, afetando conflitos sociais;

Que o zoneamento Ecológico-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.122 de 14.08.68, constitui a base das ações do Plano Agropastoril e Florestal de Rondônia-PLANAFOR;

Que no Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuperável no Estado de Distrito e, portanto, que o disposto no inciso III do Art. 39 a seu parágrafo 3º, observado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 19377 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda que quando tais atos estão sendo praticados sem o devido planejamento ambiental, colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL Nº 182, com aproximadamente 810ha, no município de Macadário D. Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parâmetros 23 e 39 deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;
V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: partindo do marco (M-1296), cravado na margem esquerda do igarapé das Pelotas, no canto dos lotes 378 e 379; deste, segue, pelo referido igarapé, no sentido da jusante, limitando com os lotes 378, 379 e 381, com uma distância de 3.835,54m (três mil, oitocentos e trinta e cinco metros, cinquenta e quatro centímetros), até o marco (M-1288), cravado na margem direita do igarapé das Pelotas, no canto dos lotes 381 e 383; deste, segue, com azimute verdadeiro de $251^{\circ}34'13''$, limitando com o lote 383, com uma distância de 309,58m (trezentos e nove metros, cinquenta e oito centímetros), até o marco (M-955), cravado no canto dos lotes 383 e 382; deste, segue, com azimute verdadeiro de $256^{\circ}04'16''$, limitando com o lote 382, com uma distância de 241,86m (duzentos e quarenta e um metros, oitenta e seis centímetros), até o ponto (ER-155), cravado na fundiária do lote 382; deste, segue com azimute verdadeiro de $215^{\circ}33'40''$, limitando com o lote 382, com a distância de 285,74 (duzentos e oitenta e cinco metros, setenta e quatro centímetros), até o ponto (ER-159), cravado na margem esquerda do igarapé do fim, limitando com o lote 382, com uma distância de 1.876,68m (um mil oitocentos e setenta e seis metros, sessenta e oito centímetros), até o marco (M-952), cravado na margem esquerda do igarapé do fim, no canto do lote 387; deste, segue com azimute verdadeiro de $276^{\circ}32'46''$, limitando com o lote 388, com uma distância de 438,15m (quatrocentos e trinta e oito metros, quinze centímetros), até o marco (M-1285), cravado no canto dos lotes 388 e 389; deste, segue com azimute verdadeiro de $277^{\circ}04'49''$, limitando com o lote 389, com uma distância de 473,23m (quatrocentos e setenta e três metros, vinte três centímetros), até o marco (M-1284), cravado no canto dos lotes 389 e 390; deste, segue com azimute verdadeiro de $278^{\circ}37'30''$, limitando com os lotes 390 e 391, com uma distância de 817,04m (oitocentos e dezessete metros, quatro centímetros), até o marco (M-1282), cravado no canto dos lotes 391 e 392; deste, segue com azimute verdadeiro de $280^{\circ}03'46''$, limitando com o lote 392, com uma distância de 581,31m (quinhentos e oitenta e um metros, trinta e um centímetros), até o marco (M-1281), cravado no canto dos lotes 392 e 393; deste, segue com azimute verdadeiro de $280^{\circ}26'44''$, limitando com o lote 393, com uma distância de 460,01m (quatrocentos e sessenta metros, um centímetros), até o marco (M-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

1280), cravado no canto dos lotes 393 e 394; deste, segue com azimute verdadeiro de $288^{\circ}01'12''$, limitando com o lote 394, com uma distância de 591,92m (quinhentos e noventa e um metros, noventa e dois centímetros, até o marco (M1-1314), cravado no canto dos lotes 396 e 394 da gleba Cojubim; deste, segue com azimute verdadeiro de $33^{\circ}56'21''$, limitando com a Gleba Cojubim, com uma distância de 2.632,57m (dois mil, seiscentos e trinta e dois metros, cinquenta e sete centímetros), até o marco (M-1286), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

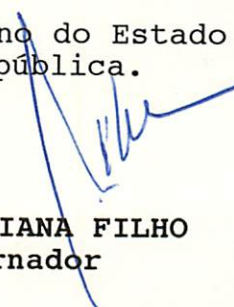
Art. 5º - Cumpra a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18
de novembro de 1.991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador